

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 07(três) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 09h e 00min, por  
2 meio da ferramenta “*google meet*”, com transmissão via *streaming*, reuniu-se o Egrégio  
3 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr.  
4 Pedro Paulo Casali Bahia, Subdefensor Público Geral, em substituição ao Defensor  
5 Público Geral, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Dra. Donila Ribeiro Gonzalez de Sá  
6 Fonseca, Coordenadora Executiva das DP’s Especializadas, em substituição ao Cons.  
7 Subdefensor Público Geral, Pedro Paulo Casali Bahia, Dra. Liliana Sena Cavalcante,  
8 Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira  
9 Titular, Dra. Firmiane do Carmo Venâncio, Conselheira Titular, Dr. Lucas Silva Melo,  
10 Conselheiro Titular, Dr. Gil Braga de Castro Silva, Conselheiro Titular, Dr. Bruno Moura  
11 de Castro, Conselheiro Titular, Dr. José Jaime de Andrade Neto, Conselheiro Titular.  
12 Presentes, ainda, Dr. Igor Raphael de Novaes Santos, Presidente da ADEP/BA, e Dra.  
13 Zenilda Natividade, Ouvidora Geral da DPE/BA, em exercício. **Item 01** - Aprovação da  
14 ata da 178ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação. **Item 02 –**  
15 103.0056.2020.0008046-43, Autoria: Nathiele Pereira Ribeiro, Assunto: Autorização  
16 para residir fora da Comarca, Relatoria: Conselheira Corregedora Geral da DPE/BA,  
17 Dra. Liliana Sena Cavalcante. **Deliberação:** À unanimidade, pela autorização da  
18 Defensora Pública, Nathiele Pereira Ribeiro, para residir em Ilhéus/BA, Comarca  
19 diversa de sua titularidade, Itabuna/BA. **Item 03** - 103.0089.2020.0006544-56, assunto:  
20 Consulta/Atribuição para propositura da Reclamação, Autoria: Fábio S.S. Oliveira,  
21 Relatoria: Conselheira Corregedora Geral da DPE/BA, Dra. Liliana Sena Cavalcante. A  
22 Cons. Corregedora Geral, Liliana Sena Cavalcante, consignou que consta acostado  
23 nos autos minuta de Resolução, aduziu seu voto, nos seguintes termos: “Trata-se de  
24 consulta formulada pelo Defensor Público Dr. Fabio Oliveira, solicitando  
25 esclarecimentos acerca da atribuição para a propositura de Reclamação, em face da  
26 Recomendação CGD no 001/2020, que recomenda aos Defensores Públicos de 1o  
27 Grau se absterem de peticionar nos processos em tramite no TJBA e Tribunais  
28 Superiores. (ID 00022221917). Através do ID (00022223114), esta Corregedoria  
29 encaminhou, mediante SEI, o presente procedimento ao CSDPE, por entender que a  
30 matéria padece de regulamentação. Após o juízo de admissibilidade feito pela  
31 Presidência desse Colegiado, os autos foram distribuídos para essa Relatora, conforme  
32 ID (00022711611). Em ato contínuo, retornamos o feito para a Secretaria do CSDPE, a  
33 fim de que se procedesse a oitiva previa das Coordenações Cível e Criminal, de  
34 Instancia Superior, bem como da Coordenação Executiva das DP’s Especializadas e  
35 Coordenação Executiva das DP’s Regionais, manifestações das Coordenações Cível e  
36 Criminal de Instancia Superior, Coordenação Executiva das DP’s Especializadas e  
37 Coordenação Executiva das DP’s Regionais, nos eventos (00023225238),  
38 (00023242815) e (00023324149), respectivamente. De acordo com o quanto  
39 preceituado no artigo 30, §5º do Regimento Interno do CSDPE, o voto apresentado por  
40 essa relatoria se encontra, inteiramente, tempestivo. Em apertada síntese, e o que nos  
41 cumpre relatar. *Prima facie*, necessário se faz tecer alguns comentários, acerca do  
42 instituto da reclamação, bem como no tocante a nossa atuação junto aos Tribunais,  
43 uma vez que tais assuntos guardam estreita relação com o mérito do presente feito.  
44 Vejamos: DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO: No dizer de Fredie Didier Jr e  
45 Leonardo Carneiro da Cunha, a reclamação é uma ação de competência originária de

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

46 *tribunal prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, no CPC e em*  
47 *outras leis, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das*  
48 *decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em*  
49 *controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula*  
50 *vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em*  
51 *incidente de assunção de competência. 1 O Instituto da Reclamação tem previsão legal*  
52 *nos artigos 102, inciso I, alínea I, 103-A, §3º, 105, inciso I, alínea f, todos da*  
53 *Constituição Federal e artigo 988 e seguintes do CPC3, com as modificações*  
54 *introduzidas pela Lei no 1 Didier Jr, Fredie, Cunha, Leonardo Carneiro da - Curso de*  
55 *Direito Processual Civil, Meios de Impugnação as Decisões nos Tribunais, Volume 3,*  
56 *Editora Jus Podivm, 15a edição, 2018, pag.625. 2 Art. 102. Compete ao Supremo*  
57 *Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar*  
58 *e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e*  
59 *garantia da autoridade de suas decisões; Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de*  
60 *Justiça: I - processar e julgar, originariamente) a reclamação para a preservação de*  
61 *sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; 3 Art. 988. Caberá*  
62 *reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a*  
63 *competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir*  
64 *a observância de enunciado de sumula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal*  
65 *Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de*  
66 *acordão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou*  
67 *de incidente de assunção de competência. §1º A reclamação pode ser proposta*  
68 *perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja*  
69 *competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. §2º A*  
70 *reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do*  
71 *tribunal. Inexistindo dispositivo correspondente no Código de Processo Penal, por se*  
72 *tratar de mandamento constitucional, o presente Instituto tem aplicação subsidiária nos*  
73 *processos criminais. No que diz respeito a natureza jurídica da reclamação, inobstante*  
74 *o posicionamento do STF, quando do julgamento da Ação Direta de*  
75 *Inconstitucionalidade de no 2.212-1/CE, entendemos que se trata de ação e não de*  
76 *manifestação do direito de petição. A reclamação não é recurso, muito menos incidente*  
77 *recursal. Essa afirmação torna-se evidente, em face da sua não inclusão no rol do art.*  
78 *994 do CPC. A sua natureza jurídica é de ação impugnativa contra uma decisão que*  
79 *viola a autoridade, a competência ou um precedente vinculante de um Tribunal. 4. §3º*  
80 *Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo*  
81 *principal, sempre que possível. §4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a*  
82 *aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela*  
83 *correspondam. §5º. É inadmissível a reclamação: I – proposta após o transito em*  
84 *ulgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acordão de*  
85 *recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acordão proferido em*  
86 *julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas*  
87 *as instancias ordinárias. §6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto*  
88 *contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Lemos,*  
89 *Vinicius Silva, Recursos e Processos nos Tribunais, 3a edição, Editora Jus Podivm,*  
90 *2018, página 817. Por fim, e forçoso asseverar que, de acordo com o §5º, I do artigo*



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

91 988 do CPC, é inadmissível a reclamação proposta, após o transito em julgado da  
92 decisão. II.2 - DA ATUAÇÃO DOS DEFENSORES NOS TRIBUNAIS -  
93 DISCIPLINAMENTO DE ACORDO COM A LC 26/2006: Acerca da atribuição exercida  
94 pelos Defensores Públicos nos Tribunais, verificamos que a nossa atuação pode ser  
95 realizada pelos Defensores Públicos de Instância Superior e Defensores Públicos  
96 Designados pelo Defensor Geral, conforme se depreende da análise dos dispositivos  
97 legais abaixo transcritos: Art. 90 - A Defensoria Pública compreende o cargo de  
98 Defensor Público, estruturada em carreira e organizada nas seguintes classes: I -  
99 Defensor Público de Instância Superior, com atuação nos Tribunais; II - Defensor  
100 Público de Classe Final, com atuação em Defensorias junto as Comarcas de Entrância  
101 Final; III-Defensor Público de Classe Intermediaria, com atuação em Defensorias junto  
102 as Comarcas de Entrância Intermediaria; IV - Defensor Público de Classe Inicial, com  
103 atuação em Defensorias junto as Comarcas de Entrância Inicial. §1º Os Defensores  
104 Públicos de qualquer classe poderão ser designados para atuar nas cidades sedes de  
105 Tribunais Superiores ou de Organismo Internacional de Proteção aos Direitos  
106 Humanos. Art. 32 - Ao Defensor Público-Geral cabe: XXXI - designar membros da  
107 Defensoria Pública do Estado da Bahia para o exercício de suas atribuições em  
108 unidade defensorial diversa daquela de sua lotação ou, em caráter excepcional,  
109 perante Juízo, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;  
110 XXXIV - designar membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia para: h) atuar na  
111 sede de Tribunais Superiores ou de Organismos Internacionais de Proteção aos  
112 Direitos Humanos; Nesse passo, justamente em função das diversas interpretações  
113 legais atinentes as nossas atribuições exercidas no Primeiro Grau e nos Tribunais,  
114 esse Conselho já se deparou com situações similares a ora apresentada, oportunidade  
115 em que fora instado a se manifestar sobre a revisão criminal e a ação rescisória,  
116 normatizando a matéria nas resoluções 17/2014 e 11/2015, respectivamente. Feitas as  
117 observações supracitadas atinentes a natureza jurídica da Reclamação e a nossa  
118 atuação junto aos Tribunais, passemos ao objeto da consulta formulada no pleito  
119 inaugural, onde o Ilustre Defensor Público, FABIO S. S. OLIVEIRA, questiona se a  
120 recomendação da Corregedoria 001/2020 compreende a propositura de reclamação.  
121 Acerca do assunto em tela, importa asseverar que a Recomendação no 001/2020 teve  
122 como escopo orientar aos Defensores Públicos a não peticionar nos processos em  
123 andamento nos Tribunais, por se tratar de violação a titularidade dos Defensores  
124 Públicos de Instancia Superior. Outra não é a inteligência do artigo 1º da multicitada  
125 recomendação. Senão vejamos: Art. 1º - *Aos Defensores Públicos de 1º Grau que se*  
126 *abstenham de peticionar nos processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado*  
127 *da Bahia e Tribunais Superiores, cuja atuação é dos Defensores de Instância Superior,*  
128 *conforme previsto nos artigos 90 e 258, II ambos da Lei Complementar nº 26/2006,*  
129 *bem como na Resolução nº 04/2015 do CSDPE.* Assim, no tocante ao cerne da  
130 consulta formalizada, o Defensor Público que for intimado da decisão a ser atacada  
131 pela reclamação ajuizara a demanda e os Defensores Públicos de Instancia Superior  
132 darão o respectivo andamento nos processos em tramite no Tribunal desse Estado. No  
133 que diz respeito aos Tribunais Superiores, os Defensores Públicos Designados  
134 acompanharão os feitos em tramite no STF e no STJ. Por fim, levando-se em  
135 consideração a natureza jurídica do instituto da reclamação, além do fato de que a

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

136 nossa atuação nos Tribunais e exercida pelos Defensores de Instância Superior e pelos  
137 Defensores Designados, verificamos a necessidade de regulamentação da matéria, por  
138 parte desse Egrégio Conselho, a fim de uniformizar os nossos atendimentos e evitar  
139 decisões contraditórias, ao tempo em que apresentamos a proposta de Resolução  
140 anexa. III – DA CONCLUSÃO: Do exposto, concluímos que a Recomendação no  
141 001/2020 da Corregedoria Geral, se aplica a todos processos em andamento nos  
142 Tribunais. No tocante a propositura da Reclamação, apesar de se tratar de uma ação  
143 originária dos Tribunais, a atribuição para o ajuizamento será do Defensor Público  
144 intimado do ato a ser combatido pelo referido instituto processual. Por fim, com  
145 fundamento no artigo 47, I da LC no 26//2006, visando a uniformização da atuação dos  
146 Defensores Públicos, apresentamos a proposta de Resolução anexa, para discussão e  
147 aprovação por parte desse Egrégio Colegiado”. Realizados breves debates, na forma  
148 do arquivo audiovisual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, acessível por meio  
149 do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=MfE8CXYL744>”, o Presidente do CS, em  
150 exercício questionou aos membros se o Colegiado entende pela necessidade de  
151 regulamentação do instituto. Todos os membros responderam afirmativamente, no  
152 sentido da necessidade de regulamentação. O Cons. Bruno Moura consignou que a  
153 Cons. Corregedora Geral tem tido o cuidado, inclusive em outras ocasiões, em trazer  
154 ao Colegiado, de modo a deixar bem claro algumas situações relacionadas a atuação  
155 fim por meio de uma regulamentação. A Cons. Firmiane Venâncio consignou que, de  
156 igual forma da regulamentação relacionada a ação rescisória e revisão criminal,  
157 considera importante a regulamentação. A Cons. Tereza Ferreira consignou que  
158 acompanha as considerações esposadas pelo Cons. Bruno Moura, no sentido da  
159 necessidade de regulamentação, o que confere uma consistência muito positiva.  
160 Consignou que, “de tudo posto, em face da consulta formulada pelo Defensor Público,  
161 Fábio Oliveira, posicione-me pela não inclusão da Reclamação Constitucional nas  
162 hipóteses de abstenção, por se tratar de ação autônoma e não recurso”. Ato contínuo,  
163 o Colegiado passou a examinar, ponto a ponto, a minuta apresentada pela Cons.  
164 relatora. O Presidente do CS consignou que possui uma consideração no quarto  
165 considerando da minuta, no sentido de retirar as expressões “em sede de recursos ou  
166 incidentes com força vinculativa”, uma vez que o instituto não se serve, apenas, para  
167 decisões proferidas em sede de recursos ou incidentes com força vinculativa. Aduziu  
168 que serve, por exemplo, para M.S., Ação Ordinária, decisões de 2º Grau, e que  
169 impactam em processos do 1º Grau. A Cons. relatora, Dra. Liliana Sena, consignou  
170 que sugere a manutenção das expressões retro mencionadas, uma vez que a  
171 reclamação garante as decisões dos Tribunais, as quais são proferidas em sede de  
172 recursos ou incidentes com força vinculativa, no sentido de fazer valer por meio da  
173 Reclamação. Salientou que se trata de previsão legal. Realizados breves debates, na  
174 forma do arquivo audiovisual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, acessível por  
175 meio do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=MfE8CXYL744>”, o Presidente do CS,  
176 em substituição retirou a proposta retro mencionada. A Cons. Tereza Ferreira sugeriu  
177 correção material, no sentido de substituir a expressão “Direto” por “Direito”, na última  
178 linha do artigo 1º. Todos os membros votaram favoravelmente no sentido da correção.  
179 Ato contínuo, realizados breves debates, na forma do arquivo audiovisual disponível no  
180 canal da DPE/BA no *Youtube*, acessível por meio do link:

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 “<https://www.youtube.com/watch?v=MfE8CXYL744>”, a Cons. Tereza Ferreira sugeriu a  
182 alteração da redação do artigo 2º constante na minuta, nos seguintes termos: “Art. 2º.  
183 Compete aos Defensores Públicos Designados que atuam em sede dos Tribunais  
184 Superiores conforme previsão contida no inciso XXXI, do artigo 32, c/c o § 1º, do art.  
185 90, da LC nº 26/06, acompanhar e peticionar nos feitos em trâmite no STF e no STJ”.  
186 Todos os membros votaram favoravelmente pela alteração retro apontada. Ato  
187 contínuo, o Cons. Bruno Moura ressaltou que o voto apresentado pela Corregedoria  
188 Geral, bem como as manifestações apresentadas pelas Coordenações, foram  
189 extremamente técnicos, e de forma equivalente do que a Defensoria Pública já  
190 disciplinou em relação a Revisão Criminal e Ação Rescisória. Ressaltou que considera  
191 necessário, de fato, uma regulamentação. Em alguns casos entende por uma forma de  
192 atuação de forma integrativa. Considerando as relações com o assistido e minúcias  
193 iniciais do processo, talvez seja interessante se pensar em um modelo integrativo em  
194 alguns casos. Consignou que em relação ao artigo 3º constante na minuta, considera  
195 extremamente desnecessária. Ressaltou que a L.C. 26/2006 estabelece no artigo 189,  
196 inciso VII, que é defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou  
197 procedimento, em unidade em que haja atuação de titular, excetuando-se no caso de  
198 colidência de interesses das partes. Desta feita, no seu entendimento, tal dispositivo  
199 legal já deixa bem claro. Reforçou que o artigo confere uma amplitude para além da  
200 propositura da Reclamação Constitucional, razões pelas quais vota pela supressão do  
201 artigo 3º constante na minuta. O Presidente da ADEP/BA, Dr. Igor Novaes, ressaltou a  
202 importância em regulamentar a matéria na presente ocasião e parabeniza o voto  
203 apresentado pela Cons. relatora, Dra. Liliana Sena. Consignou que é preciso aprimorar  
204 uma forma do diálogo Institucional acontecer, e eventualmente regulamentar o que  
205 seria independência funcional e o que seria eventual extrapolação desses limites. Ato  
206 contínuo, a Cons. relatora esclareceu que o artigo 3º é de fato o objeto da consulta,  
207 uma vez que apenas transcreveu a redação do artigo 1º constante na Recomendação  
208 da CG de janeiro de 2020, no sentido de, ao invés de utilizar a expressão “recomendo”,  
209 substituiu pela expressão “é defeso”. Logo quando assumiu a Corregedoria, verificou  
210 que é uma questão recorrente o posicionamento insistente de alguns colegas, na  
211 Instância Superior, e muitas vezes causa prejuízo para o próprio assistido, o que  
212 poderia ser evitado se o colega realizasse um simples telefonema. De fato, é preciso  
213 um diálogo maior, e a presença das Coordenadoras, Dra. Rita Orge e Dra. Carla  
214 Guenem, foi fundamental para criar um canal específico de diálogo, o que representou  
215 um ganho. Ato contínuo, realizados breves debates, na forma do arquivo audiovisual  
216 disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, acessível por meio do link:  
217 “<https://www.youtube.com/watch?v=MfE8CXYL744>”, o Cons. Bruno Moura, em reforço  
218 ao seu posicionamento, esclareceu que não é contrário a redação em si constante no  
219 artigo 3º. Consignou que, em seu entendimento, tal disposição não deveria constar em  
220 uma regulamentação de propositura de Reclamação Constitucional, uma vez que o  
221 artigo confere uma amplitude para além da propositura da Reclamação Constitucional.  
222 O Cons. Lucas Melo consignou que acompanha as considerações esposadas pelo  
223 Cons. Bruno Moura. Destacou que o dispositivo foge um pouco do objeto e ultrapassa  
224 a consulta. A Cons. Firmiane Venâncio consignou que, considerando a preocupação  
225 ventilada pelos colegas, talvez a alteração topográfica do dispositivo resolvesse,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA

226 deslocando-o para os considerandos, uma vez que estes estabelecem normas gerais.  
227 A Cons. relatora consignou que mantém a sua proposta, uma vez que a  
228 Recomendação expedida em janeiro de 2020, por si só, não obteve o efeito esperado,  
229 embora tenha reduzido o problema. O Cons. Lucas Melo, considerando a proposta e a  
230 preocupação ventilada pela relatora em manter o texto, sugere a inclusão das  
231 seguintes expressões: “Como é defeso aos Defensores Públicos exercer as suas  
232 funções em processo ou procedimento em unidade em que haja atuação de titular,  
233 excetuando-se no caso de colidência de interesses das partes”. Ato contínuo, iniciada a  
234 votação em relação ao artigo 3º, o Cons. Bruno Moura consignou que, nos termos da  
235 sua manifestação anterior, mantém o seu entendimento no sentido da supressão.  
236 Todos os demais membros votaram no sentido da manutenção do dispositivo, mas,  
237 com nova redação, nos seguintes termos: “Art. 3º. Como é defeso aos Defensores  
238 Públicos exercer as suas funções em processo ou procedimento em unidade em que  
239 haja atuação de titular, excetuando-se no caso de colidência de interesses das partes,  
240 é vedado aos Defensores Públicos de 1º Grau peticionar nos processos em trâmite no  
241 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja atribuição pertence aos Defensores de  
242 Instância Superior conforme previsto nos artigos 90 e 258, II, ambos da Lei  
243 Complementar nº 26/2006, bem como na Resolução nº 04/2015 do CSDPE, e nos  
244 Tribunais Superiores, salvo quando designados para atuar nos respectivos tribunais”.

245 **Deliberação:** À unanimidade, aprovada a minuta de Resolução concernente ao  
246 regulamento da propositura da Reclamação, inclusa a ressalva apresentada pelo Cons.  
247 Bruno Moura relacionada ao artigo 3º. **Item 04 - 103.0088.2020.0007357-18**, assunto:  
248 Proposta de revisão do artigo 11, §5º, da Resolução nº 03.2020, a qual dispõe sobre os  
249 parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos  
250 serviços prestados pela DPE/BA, Autoria: ADEP/BA, Relatoria: Conselheiro Lucas Silva  
251 Melo. O Cons. relator, Lucas Melo, realizou a leitura do seu voto, nos seguintes termos:  
252 “Trata-se de processo administrativo, protocolado em 15 de outubro de 2020, no qual a  
253 Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos da Bahia (ADEP/BA), por meio  
254 de sua então Presidente, Dra. Elaina da Silva Rosa, apresenta Requerimento  
255 Administrativo perante este Conselho Superior, pleiteando a retificação dos termos do  
256 §5º, art. 11, da Resolução CSDP/BA nº 003/2020, publicada no Diário Oficial da  
257 DPE/BA de 05 de agosto de 2020, que estabelece, no âmbito da Defensoria Pública do  
258 Estado da Bahia, os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e  
259 gratuita aos usuários dos serviços prestados pela instituição. A Associação aduz, em  
260 síntese, que o sobredito dispositivo viola a independência funcional das defensoras e  
261 defensores públicos, ao dispor que, em caso de provimento de recurso interposto pelo  
262 usuário sobre a negativa de preenchimento dos requisitos de hipossuficiência, o  
263 Defensor Público Geral determinará que a prestação da assistência jurídica seja  
264 efetivada pelo mesmo defensor. Alega que a independência funcional é uma importante  
265 garantia dos defensores públicos, prevista na Constituição Federal e nas Leis  
266 Orgânicas da Defensoria, existindo tão somente uma hierarquia administrativa entre o  
267 Defensor Público Geral e o membro da instituição, não havendo  
268 hierarquia/subordinação funcional e vinculação técnica do defensor no desempenho de  
269 suas atribuições finalísticas. Sustenta, ainda, que a inteligência do Enunciado CNGG nº  
270 02/2014, do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

271 Estaduais, do Distrito Federal e da União, permite concluir que o deferimento ou não da  
272 hipossuficiência compete ao Defensor Público, no exercício de sua independência  
273 funcional e mediante análise dos requisitos previstos, inadmitindo-se qualquer tipo de  
274 ingerência em sua decisão. Afirmo a requerente, ademais, que a Resolução CSDP/BA  
275 nº 03/2020 estabelece desfechos contraditórios e tratamento diferenciado para  
276 situações equivalentes, quando a recusa ocorre por impertinência jurídica e quando  
277 ocorre em razão da hipossuficiência do usuário. A ADEP/BA alega, outrossim, que as  
278 Resoluções dos demais estados da federação, como a do Rio de Janeiro, Tocantins,  
279 Pará e Roraima, respeitam o princípio da independência funcional, prevendo a  
280 designação de outro defensor público para atuar no caso. Requer, por fim, que o  
281 Conselho Superior da Defensoria Pública retifique o §5º, art. 11, da Resolução  
282 003/2020, para que, em caso de avaliação de hipossuficiência econômica exarada por  
283 Defensor Público, que o Defensor Geral designe membro diverso para atuar no caso. É  
284 o Relatório. A Resolução CSDP/BA nº 003/2020, discutida e aprovada por este  
285 Conselho Superior na 175ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de agosto de 2020, fixou  
286 os parâmetros para o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita aos  
287 usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado Bahia. A sobredita  
288 resolução trouxe definições das pessoas que são consideradas em situação de  
289 vulnerabilidade social presumida, bem como definiu critérios para a identificação das  
290 pessoas físicas e jurídicas que estão em situação de hipossuficiência financeira. A  
291 análise da hipossuficiência financeira é efetuada pelo defensor ou pela defensora  
292 pública, a partir da documentação apresentada pelo interessado à Defensoria Pública.  
293 Ocorrendo o indeferimento da assistência jurídica, a resolução trouxe a previsão de  
294 interposição de recurso ao Defensor Público Geral. O art.11, §5º, objeto da presente  
295 impugnação, dispõe que caso o Defensor Público Geral reconheça o direito do  
296 interessado em ser atendido, determinará a prestação de assistência jurídica pelo  
297 mesmo Defensor Público. Diante dos termos e fundamentos aduzidos no petítório da  
298 ADEP/BA, é imperioso esclarecer que o procedimento trazido pela Resolução para  
299 verificação se o usuário preenche os critérios de hipossuficiência financeira ou se o  
300 interessado se enquadra em alguma das hipóteses de vulnerabilidade social presumida  
301 possui natureza administrativa. Como pontuam os autores Franklyn Roger e Diogo  
302 Esteves, na obra referencial de doutrina de Defensoria Pública (*Princípios Institucionais*  
303 *da Defensoria Pública, Editora Forense, 2ª Edição, 2017, pag. 301*), a análise e o  
304 reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita são realizadas  
305 administrativamente pela Defensoria Pública, no momento em que usuário comparece  
306 ao órgão buscando atendimento. A análise da vulnerabilidade da parte deverá ser  
307 efetuada por intermédio de procedimento administrativo prévio, conduzido sob  
308 supervisão do Defensor Público natural. Com efeito, a análise da condição de  
309 vulnerabilidade do assistido é prévia, é condição preliminar à própria atuação  
310 extrajudicial ou judicial da Defensoria Pública no caso concreto trazido pelo usuário.  
311 Assim sendo, a análise da vulnerabilidade do interessado, mediante o preenchimento  
312 dos critérios e requisitos trazidos pela Resolução 003/2020, é efetivada pelo Defensor  
313 Público dentro de um procedimento administrativo prévio. Não se trata de exercício da  
314 atividade-fim pelo Defensor Público, mas de uma atuação preliminar administrativa, na  
315 qual existe hierarquia administrativa, portanto. A independência funcional, prevista no

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

316 art. 134, §4º, da Constituição Federal, no art. 3º da LC nº 80/1994 e art. 3º, da LC  
317 Estadual nº 26/2006, é uma importante garantia do Defensor Público, para que o  
318 mesmo tenha autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais. É  
319 um importante instrumento que evita pressões externas, interferências políticas  
320 exteriores na atuação do Defensor. Lado outro, a independência funcional também  
321 garante que os defensores públicos possam atuar com total autonomia funcional no  
322 âmbito interno da Instituição, visto que funcionalmente não se encontram submetidos a  
323 qualquer poder hierárquico interno, devendo obediência apenas à lei. Por conta do  
324 princípio da independência funcional, a hierarquia interna existente na Instituição deve  
325 restringir-se às questões de ordem administrativa, nunca de caráter funcional ou  
326 técnico. Nesse diapasão, é nítido que o §5º, art.11, da Resolução CSDP/BA 003/2020,  
327 ao dispor que o Defensor Público Geral determinará que o mesmo defensor público  
328 declinante preste a assistência jurídica ao usuário, não viola o princípio da  
329 independência funcional, tendo em vista que a análise da vulnerabilidade do assistido é  
330 um procedimento administrativo, submetido à hierarquia administrativa interna da  
331 Instituição. Em respeito à legalidade e ao princípio da independência funcional, a  
332 resolução não se imiscui em hipóteses de o Defensor Público declinar atuar no caso  
333 concreto por não ter constatado hipótese de atuação institucional. Nesse caso, por  
334 envolver matéria de caráter técnico ou funcional, a própria Lei Complementar Estadual  
335 nº 26/2006 (art.148, XXI), bem como a Lei Complementar Federal nº 80/94 (art. 4º,  
336 §8º), preveem que o Defensor Público Geral designará outro Defensor Público para  
337 atuar no caso. Não obstante a ADEP/BA alegar, em seu requerimento administrativo,  
338 que as Resoluções dos demais estados da federação prevejam a possibilidade de  
339 designação, pelo Defensor Público Geral, de outro Defensor Público para atuar no  
340 caso, 1 ESTEVES, Diogo e SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da*  
341 *Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, pág.331. Colacionando  
342 como exemplo as resoluções do Rio de Janeiro, Tocantins, Pará e Roraima, diversas  
343 outras Defensorias Estaduais trazem previsão idêntica ou semelhante à contida na  
344 Resolução 003/2020 do CSDP/BA, como a de Santa Catarina, São Paulo e Paraná:  
345 CSDP/PR nº 19/2014, de 16 de maio de 2014 Artigo 14. Recebido o recurso o  
346 Defensor Público Geral decidirá em até 20 (vinte) dias. Parágrafo único - Sobrevindo  
347 decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral:  
348 I – designará o Defensor Público com designação específica para atuar no caso  
349 concreto, no caso de denegação por necessidade; II – atuará ou designará outro  
350 Defensor Público que não o que realizou a denegação para atuar no caso, em se  
351 tratando de denegação pela manifesta improcedência do pedido ou pela inconveniência  
352 aos interesses da parte. CSDP/SP nº 89, de 08 de agosto de 2008. Artigo 16.  
353 Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor  
354 Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso. §1º. Na hipótese do  
355 artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação ad referendum do  
356 Defensor Público-Geral. §2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança, a  
357 designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública. §3º. Na  
358 hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação  
359 poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.  
360 RESOLUÇÃO CSDP/SC nº15, de 29 de janeiro de 2014. Art. 17. Sobrevindo decisão

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral  
362 designará Defensor Público para atuar no caso. §1º. Na hipótese do artigo 15 o  
363 Defensor Público Coordenador efetuará a designação ad referendum do Defensor  
364 Público-Geral. §2º. Na hipótese de denegação por quebra de confiança ou matéria fora  
365 da atribuição de função, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à  
366 Defensoria Pública. §3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-  
367 financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu  
368 à denegação. Ademais, é importante mencionar que o §5º, art. 11, da Resolução  
369 CSDP/BA 003/2020 não contraria o que o Enunciado CNGG n. 02/2014, do Conselho  
370 Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito  
371 Federal e da União, visto que o próprio enunciado prevê que devem ser respeitadas as  
372 normas PROCEDIMENTAIS da Instituição pelo Defensor Público, na análise da  
373 vulnerabilidade do assistido, devendo ser observadas as normas de caráter  
374 administrativo internas. A interpretação correta do preito enunciado deve considerar que  
375 a utilização da expressão independência funcional não retira o caráter administrativo do  
376 procedimento, conforme a própria redação do enunciado aprovada. Impende  
377 asseverar, por fim, que a análise da condição de vulnerabilidade do assistido é uma  
378 fase prévia da aferição de atribuição. Antes mesmo de analisar a viabilidade da  
379 demanda, se a Defensoria Pública pode ou não atuar no caso, se o defensor público  
380 possui a atribuição para atuar em favor do assistido, deverá ser feita uma análise  
381 preliminar da vulnerabilidade do usuário. Trata-se, por conseguinte, de avaliação prévia  
382 ao próprio atendimento prestado pelo Defensor Público, o que só corrobora a natureza  
383 administrativa do procedimento e a existência de hierarquia administrativa. Diante do  
384 exposto, entendo pelo indeferimento do pedido formulado pela ADEP/BA, devendo ser  
385 mantido, em sua integralidade, o texto do § 5º, artigo 11, da Resolução CSDP/BA nº  
386 003/2020. É o voto”. Ato contínuo, realizados breves esclarecimentos e debates acerca  
387 do voto apresentado pelo Cons. relator, Dr. Lucas Melo, nos termos do arquivo  
388 audiovisual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, acessível por meio do link:  
389 “<https://www.youtube.com/watch?v=MfE8CXyl744>, a Cons. Tereza Ferreira,  
390 manifestou pedido de vista dos autos em tela. O Presidente do CS questionou aos  
391 demais membros se mais alguém possuiria interesse em ter vistas dos autos, dado que  
392 os demais se manifestaram negativamente. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida  
393 vistas à Cons. Tereza Ferreira, na forma do artigo 39 do R.I.do CSDP/BA. **Item 04 –O**  
394 **que ocorrer:** A Cons. Tereza Ferreira consignou que parabeniza a então Presidente da  
395 ADEP/BA, Dra. Elaina Rosas, por sua atuação. Aduziu que a ADEP/BA poderá contar  
396 com o seu apoio enquanto Conselheira, firmando posição dentro do espírito do que  
397 está escrito no Regimento Interno, indicando temas para análise do Colegiado. Há  
398 algumas matérias, cuja discussão encontra-se suspensa, todavia, consoante o seu  
399 entendimento, deveriam voltar para exame, uma vez que foram de iniciativa da  
400 ADEP/BA. A primeira delas diz respeito ao processo de conversão de licença prêmio  
401 em pecúnia, o qual encontra-se sob sua relatoria e já conferiu paradigmas positivos no  
402 sentido de sua regulamentação, com base, inclusive, no quanto praticado por outras  
403 Defensorias no país, o qual contém em seu bojo proposta de regulamentação no  
404 âmbito da DPE/BA e que aguarda posicionamento do TCE/BA. Na ocasião, uma colega  
405 que participava da Coordenação requereu vistas e, em seguida, solicitou diligências ao

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 Tribunal de Contas, o que até então o Colegiado aguarda o retorno para decidir. O  
407 segundo processo que trata da possibilidade da conversão de férias não gozadas em  
408 pecúnia, proposto pela ADEP/BA, o qual também é relatora, e novamente se trata de  
409 um processo para asseguramento de direito à categoria, devidamente instruído com  
410 paradigmas efetivos de Defensorias Estaduais e em outras Instituições do sistema  
411 Judicial do Estado Bahia, está aguardando a liberação de autoridades sanitárias  
412 estaduais para a retomada da discussão, o que seria apenas para definir a posição do  
413 CS para regulamentar. Reforçou que não entende as razões que tais processos não  
414 tenham sido trazidos até então, o que talvez seja para não atribuir, de algum modo, a  
415 conquista à ADEP/BA. Reforçou que é preciso avançar nesses pontos e o CS pode  
416 contribuir. Consignou que pede proatividade da ADEP/BA, e aos demais poderes um  
417 caminho para sair do déficit remuneratório, dado que considera que poderia haver um  
418 posicionamento do Colegiado nesse sentido. Reiterou que poderá contar, enquanto  
419 Conselheira, no que se refere ao fortalecimento da Defensoria Pública. Consignou que  
420 deseja que o Presidente da ADEP/BA siga firme em seu propósito. A Sra. Ouvidora  
421 Geral, Sirlene Assis, consignou que agradece todos os membros. Aduziu que 2020 foi  
422 um ano de desafios, dado que agradece a cada membro do CS, o Presidente da  
423 ADEP/BA, os servidores, Diogo Costa e Graziela Oggioni, e todos os setores e  
424 servidores da DPE/BA. Consignou que a luta de classes deve ser revolucionária, mas,  
425 não somente com viés econômico. Espera que a ADEP/BA seja uma liga com os  
426 movimentos sociais. Consignou que convida a todos para participar da Roda de  
427 conversa em relação ao avanço do projeto neoliberal no país, oportunidade em que  
428 contará com Eduardo Suplicy, o Ouvidor Geral da DPE/SP, a candidata à Prefeitura de  
429 Salvador, Olívia Santana, e o Defensor Público Geral, Dr. Rafson Ximenes. Aduziu que  
430 deseja um feliz 2021 para todos. O Cons. Bruno Moura consignou que de fato 2020 foi  
431 um ano muito difícil para todos, para o mundo, e para a Instituição. Foi um ano de  
432 muita aprendizagem enquanto membro do Colegiado. Destacou a publicação do senso  
433 da Defensoria Pública sobre as questões do racismo, inclusive, dentro da própria  
434 Instituição. Até o próprio Colegiado representa, de alguma forma, o próprio racismo  
435 Institucional, e a concentração dos cargos de poder nas mãos dos homens. Ressaltou,  
436 ainda, o trabalho realizado pelo GT de Igualdade Racial, o que é fruto exatamente da  
437 política afirmativa da DPE/BA, e permitiu aos colegas que ingressaram por meio de  
438 cotas uma responsabilidade para avançar sobre esses temas. Registrou, ainda, sob a  
439 perspectiva do racismo, a atuação da Polícia Militar no Estado da Bahia, a exemplo da  
440 operação recente no Nordeste de Amaralina, ocasião que ocorreram diversas mortes.  
441 O braço muito claro do racismo estrutural é a atuação da Polícia Militar, pois, os dados  
442 demonstram quem está morrendo, além de ser uma atuação pautada em uma só  
443 narrativa estereotipada, sem a perspectiva da narrativa dos familiares e das vítimas. É  
444 preciso refletir qual será o papel da Defensoria Pública diante esse modelo de atuação.  
445 O Presidente do CS, em substituição, consignou que um dos objetivos do senso é  
446 exatamente criar referências em relação ao tema. O Presidente da ADEP/BA, Igor  
447 Novaes, consignou que a Associação, o Presidente e toda a Diretoria, estão à  
448 disposição de todos os membros. Destacou que, além dos processos destacados pela  
449 Cons. Tereza Ferreira, há um pedido da gestão anterior relacionado a auxílio  
450 transporte. Consignou que todos esses processos estão sendo monitorados pela



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

451 ADEP/BA. Aduziu que agradece as palavras da Sra. Ouvidora Geral, Dra. Sirlene  
452 Assis, e deseja um excelente ano a todos e reiterou que está à disposição. A Cons.  
453 Corregedora Geral consignou que deseja a todos um feliz natal, e com a esperança de  
454 que seja verdade que todos sairão melhor desse cenário de pandemia. Consignou que  
455 lamenta a perda de vários colegas e na vida de cada pessoa que se foi no presente  
456 ano, e espera que todos consigam ter um Natal de paz. O Presidente da CS, em  
457 substituição, consignou que ficou feliz em proporcionar aos colegas um retorno mais  
458 seguro, em conjunto com um esforço com toda a equipe. De fato, foi um ano muito  
459 difícil, pois a pandemia prejudicou em muito o contato direto com o assistido.  
460 Esclareceu que, em relação aos processos destacados pela Cons. Tereza Ferreira, a  
461 decisão em converter o julgamento em diligência para o TCE/BA foi do Colegiado, e  
462 não de uma atuação isolada, em prol de deter uma segurança técnica na tomada das  
463 decisões. Em relação a conversão de férias em pecúnia, a pandemia decorreu em uma  
464 Lei Federal impeditiva e trata-se de uma questão de legalidade. Destacou que, em que  
465 pese as dificuldades vivenciadas, o serviço foi mantido e a Instituição protegeu os  
466 assistidos, seus membros e a sua própria imagem. Aduziu que se trata de uma atuação  
467 coletiva de sucesso e espera que o próximo ano a realidade seja bem diferente. Nada  
468 mais havendo, o Presidente do CS, agradeceu a presença de todos e  
469 eu, \_\_\_\_\_ *Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do CSDP, lavrei a  
470 presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por  
471 todos.//////////

472  
473  
474  
475  
476

Pedro Paulo Casali Bahia  
**Presidente do Conselho Superior,**  
**em substituição**

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca  
**Coordenadora Executiva das DP's**  
**Especializadas**

Liliana Sena Cavalcante  
**Conselheira Corregedora-Geral**

Lucas Silva Melo  
**Conselheiro Titular**

Firmiane Venâncio Carmo Souza  
**Conselheira Titular**

José Jaime de Andrade Neto  
**Conselheiro Titular**

Bruno Moura de Castro  
**Conselheiro Titular**

Sirlene Assis  
**Ouvidora Geral da DPE/BA**

Gil Braga de Castro Silva,  
**Conselheiro Titular**

Igor Raphael de Novaes Santos  
**Presidente da ADEP/BA**



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA**

477